

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 6.236, DE 2019

Insere o art. 14-C na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para permitir que sejam realizadas parcerias ou convênios com equipamentos de saúde particulares para desburocratizar a fila de espera dos exames do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Autor:** Deputado CÉLIO STUDART

**Relator:** Deputado LUCAS REDECKER

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Célio Studart, pretende “permitir que sejam realizadas parcerias ou convênios com equipamentos de saúde particulares para desburocratizar a fila de espera dos exames do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando que boa parte da população brasileira considera a saúde o principal problema do país, e que o programa “Corujão da Saúde”, realizado em São Paulo, desburocratizou a realização de exames pelo sistema único de saúde, com parcerias com a iniciativa privada.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído à Comissão de Saúde, para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.



\* C D 2 3 9 5 7 8 3 0 6 7 0 \* LexEdit

No âmbito desta Comissão de Saúde, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Sistema Único de Saúde (SUS), um dos maiores sistemas de saúde pública do planeta, oferece uma grande variedade de serviços de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação. Embora tenha avançado pelo país, ainda há uma grande desigualdade no acesso, especialmente à medicina especializada.

Em muitas regiões, conseguir uma consulta com médico especialista é uma grande dificuldade, levando a grandes filas ou deslocamentos para cidades distantes. Em muitos casos, o usuário acaba pagando por uma consulta particular, mesmo não tendo condições financeiras para tanto.

O Projeto de Lei sob análise, de autoria do Deputado Célio Studart, pretende “permitir que sejam realizadas parcerias ou convênios com equipamentos de saúde particulares para desburocratizar a fila de espera dos exames do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando que boa parte da população brasileira considera a saúde o principal problema do país, e que o programa “Corujão da Saúde”, realizado em São Paulo, desburocratizou a realização de exames pelo sistema único de saúde, com parcerias com a iniciativa privada.

Neste caso, foi feita habilitação simplificada, por meio de chamamento público, no qual o estabelecimento privado enviava a documentação exigida e a disponibilidade de vagas para exames ou procedimentos, aceitando os valores de remuneração definidos previamente. Em



seguida, o estado avaliava o atendimento dos requisitos, e fazia os agendamentos para os estabelecimentos aprovados.

A legislação já permite parcerias com a iniciativa privada para a realização de serviços vinculados ao SUS. Inclusive, a maioria dos procedimentos de média e alta complexidade acabam sendo realizados em estabelecimentos privados (com ou sem fins lucrativos).

Entretanto, muitas vezes o excesso de burocracia acaba prejudicando medidas como essa que foi instituída em São Paulo. O regramento federal é único e complexo, muitas vezes incapaz de se adaptar a diferentes realidades de país.

Portanto, entendemos que há mérito no Projeto de Lei analisado, por defender medidas de desburocratização para redução da fila de espera. Não obstante, propomos uma alteração no texto, por meio de um substitutivo, que complementa o que já existe na legislação de saúde. A proposta é simplificar processos de habilitação e permitir complementação de valores quando a oferta de determinado serviço for insuficiente no SUS.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.236, de 2019, **na forma do Substitutivo apresentado anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado LUCAS REDECKER  
Relator



\* C D 2 3 9 5 7 8 3 0 6 7 0 0 \*

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.236, DE 2019

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer o processo simplificado de habilitação e a possibilidade de complementação de valores em caso de oferta insuficiente de determinado serviço no Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renomeando-se o parágrafo único como §1º:

“Art. 24.....

§1º.....

§2º Em caso de oferta insuficiente de determinado serviço de saúde numa região, poderão ser selecionados estabelecimentos de saúde privados para participação complementar no Sistema Único de Saúde (SUS) por meio de chamamento público ou instrumento similar simplificado.

§3º Fica permitida a complementação de valores para a remuneração de exames, consultas e procedimentos por parte de Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do regulamento.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado LUCAS REDECKER  
 Relator



\* C D 2 3 9 5 7 8 3 0 6 7 0 0 \*